



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 1224  
Rub.

|                   |  |
|-------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>100234/2012 – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO</b>         |
| <b>ASSUNTO</b>    | <b>RECURSO ORDINÁRIO – PROTOCOLO N.º 261858/2013</b> |
| <b>ÓRGÃO</b>      | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU</b>            |
| <b>GESTOR</b>     | <b>DAMIÃO CARLOS DE LIMA</b>                         |
| <b>RECORRENTE</b> | <b>JOÃO FRANCISCO PEREIRA NETO</b>                   |
| <b>RELATOR</b>    | <b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>    |

### FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Registro que o vertente Recurso Ordinário preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 14/2007), uma vez que a sua interposição ocorreu por pessoa legítima (jurisdicionado responsável) e de forma tempestiva, como dispõe o artigo 64, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

Desta forma, admitido pelo Conselheiro Presidente, entendo que o Recurso em análise deva ser conhecido por esta Egrégia Corte de Contas.

Quanto às razões recursais, observo que o Recorrente pretende excluir a determinação imposta no item 11 com a alegação de que não foi comprovada que o Contador praticou “a) omissão no dever de prestar as contas ou de publicar os relatórios; b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao erário, decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico; d) desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; e) não obrigação legal deste contador se responsabilizar pelas contratações sem concurso público e verificar os valores constados nos Planos de Carreira do Município, sendo de responsabilidade do gestor analisar tal item.” (fls. 1.205/1.206 – TCE).

Entretanto, conforme bem salientado no voto do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Júlio Teis, “a contabilização incorreta de despesas de pessoal, em razão de terem

<F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Prefeitura Municipal Cotriguaçu\100234-2012 - Prefeitura Cotriguaçu - Contas Anuais de Gestão - Recurso Ordinário - Relatório e Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 1225  
Rub.

*sido contratadas via 'outra forma', que não seja aquela referente ao concurso público, é de fato, de responsabilidade do contador. O dispositivo da Lei Complementar acima transcrito é bem explicativo sobre o assunto. O que deveria ter sido adotado nesse caso, era a estratificação dos valores contabilizados individualmente e somados ao valor total com gastos de pessoal” (fls. 1.191/1.192 -TCE).*

Este fato não foi rechaçado pelo Recorrente. Ao contrário, apenas se limitou a afirmar que não praticou omissão no dever de prestar contas; grave infração à norma; dano ao erário e desvio de dinheiros; além de que não é obrigação legal do contador as contratações sem concurso público e além disso, que a multa imputada corresponde a 1/3 do valor recebido mensalmente pelo contador (fl. 1.205/1.206-TCE).

O Ministério Público de Contas salientou que *“a multa imputada ao contador não guarda relação com a ausência de concurso público para diversos cargos, mas sim com a classificação incorreta das despesas de pessoal, atividade desempenhada pelo mesmo e que, além de importar em grave infração à norma legal, prejudica a apuração do limite de gastos com pessoal, dificultando sobremaneira o exercício dos controles externo, interno e social.”* (fls. 1.220/1.223-TCE).

Assim, não procedem os argumentos do Recorrente.

Como é sabido os demonstrativos contábeis representam a situação econômico-financeiro do ente, e, portanto, podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários, logo o setor contábil tem que efetuar análise minuciosa dos registros contábeis afim de que estejam corretos e reflitam a realidade da unidade. O controle contábil deve ser realizado com maior acuidade para que represente com fidelidade a realidade econômica e financeira. Ao se realizar um registro contábil, certifica-se que as informações relevantes ali contidas devem ter as qualidades necessárias para evidenciar balanços públicos fidedignos. E findo



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

|           |
|-----------|
| TCE/MT    |
| Fls. 1226 |
| Rub.      |

entendimento que a argumentação do Contador não o isenta da responsabilidade do erro contábil apontado pela Equipe Técnica.

Logo, em que pese a pretensão do Recorrente de ver o item 11 do rol de determinações excluído em sua totalidade, constata-se que nenhuma linha foi tecida a respeito dos *“pagamentos a títulos de serviços prestados [...] e despesas com mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos [...] empenhados incorretamente na dotação: 33.90.36 – OST – PF.”*, conforme informado pela 4ª SECEX (fls. 1.213/1.216 - TCE), não havendo, portanto, nenhum fato ou documento com força para alterar o item 11.

## VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 9.676/2013, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, **VOTO**, preliminarmente, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 5.239/2013.

É como voto.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2014.

**LUIZ CARLOS PEREIRA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
(Em substituição legal – Portaria nº122/2013/TCEMT)